



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600551-86.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600551-86.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] -
PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO
FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA
DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES DE 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.
MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ATENDIMENTO AO ART. 17, III, DA RES. TSE Nº 23.608/2019.
RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. RETORNO AO
JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL PARA QUE PROMOVA O REGULAR PROCESSAMENTO E
JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR
PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade da sentença de 1º grau, determinando a baixa dos autos

ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral, para que promova o regular processamento do feito, com posterior julgamento de mérito da Representação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral ajuizado pela Coligação PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que indeferiu a petição inicial da Representação por Propaganda Irregular e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Na sentença de ID 10226905, o Juízo Eleitoral entendeu a ausência da ata notarial ou de outro meio que certifique a disponibilização do conteúdo questionado, não cumpre o que previsto na Res. TSE nº 23.608/2019, de modo que indeferiu a petição inicial.

Em suas razões, a coligação recorrente sustenta que as postagens foram devidamente identificadas através das URL's fornecidas na peça exordial e que a sentença merece ser reformada.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, pugnando pela manutenção da sentença ou pela perda superveniente do objeto com o término do pleito.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso, para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

É, em breve síntese, o rel ato dos autos.

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da decisão que indeferiu a petição inicial da Representação por propaganda irregular, e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

A Representação foi fundamentada na suposta ofensa ao art. 36, §4º da Lei das Eleições, ao argumento de que o representado, candidato ao cargo de Prefeito, não fazia constar em suas postagens de propaganda o

nome do seu vice de forma clara e legível.

Juntou aos autos as URL's de cada propaganda, porém o magistrado de 1º grau não entendeu que seriam suficientes.

Inicialmente, destaco que a realização das eleições não afasta o interesse na presente demanda, haja vista que o art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 prevê expressamente a aplicação de multa no caso de verificação do alegado descumprimento do §4º, conforme sustentado na petição inicial.

Desse modo, descabe falar em perda do objeto quando há a previsão de multa a ser analisada pelo órgão julgador.

Assim, a questão controvertida nos autos, neste momento, é saber se apresentação das URL's na petição inicial cumpre os requisitos previstos pela Res. TSE nº 23.608/2019.

Com relação ao tema retratado, colaciono o que disciplina a mencionada Resolução:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[i]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

[...]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Com efeito, a Resolução não prevê a obrigatoriedade da apresentação da ata notarial para que seja devidamente instruída a inicial. A exigência do normativo recai na identificação do endereço de postagem e a prova da autoria.

No caso em análise, o recorrente apresentou todas as URL's das postagens impugnadas, bem como

comprovou que foram realizadas no perfil da rede social Instagram do ora recorrido, o que demonstra sua autoria e conhecimento.

Ademais, nos termos do que bem consignado no parecer ministerial, "*a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página pode ser aferida de imediato, acessando o endereço eletrônico das propagandas combatidas informados no documento de Id. 10226847*".

Nessa toada, analisando os requisitos exigidos pela legislação nos casos de propaganda na internet, verifico que a coligação cumpriu devidamente as exigências postas no art. 17 da Res. 23.608/2019, de maneira que entendo que sentença merece ser reformada para que o processo siga seu curso regular com a citação da parte adversa.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer do Ministério Público, do qual extraio o seguinte trecho:

No caso dos autos, verifica-se que o autor instruiu a petição inicial com arquivo contendo as URLs de todas as postagens impugnadas (Id. 10226847), além de demonstrar que foram realizadas no perfil do Instagram do recorrido, o que demonstra a autoria.

Ao que parece, a exigência de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet, é facultativa, tornando-se impositiva tão somente quando o conteúdo tenha sido removido, o que não é o caso dos autos - as propagandas permanecem disponíveis.

(i)

Na visão do Ministério Público Eleitoral, o recorrente atendeu ao requisito da petição inicial imposto pelo art. 17, III, da Resolução TSE 23.608/2019, não sendo cabível o indeferimento da petição inicial, in casu.

Com essas considerações, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença de 1º grau, determinando a baixa dos autos ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral, para que promova o regular processamento do feito, com posterior julgamento de mérito da Representação.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator